



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

20/9/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 234-55.2012.6.02.0047, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.272
(20.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 234-55.2012.6.02.0047 – Classe 30.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "AMOR E COMPROMISSO POR CAMPO ALEGRE".
ADVOGADOS: Aloísio Rosendo da Silva e outros.
RECORRIDA: PAULINE DE FÁTIMA ALBUQUERQUE.
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.
RELATORA: Des^a. Elisabeth Carvalho Nascimento.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM. EVENTO REALIZADO POR UM ÚNICO DIA. ACESSO RESTRITO AOS CORRELIGIONÁRIOS. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A realização de evento de campanha política em bem de uso comum, por um único dia, com o acesso restrito aos convidados e não permanecendo no local material de propaganda, não configura propaganda eleitoral irregular.
2. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 231-55.2012.6.02.0047, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "AMOR E COMPROMISSO POR CAMPO ALEGRE" contra decisão da lavra do Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação ajuizada contra Pauline de Fátima Pereira de Albuquerque, candidata ao cargo de Prefeita no Município de Campo Alegre, pela prática de propaganda eleitoral vedada.

Alega a recorrente que no dia 10 de agosto, às 19h, a recorrida promoveu ato político com reunião e discursos de candidatas, no Clube Social AJOCAN, localizado na cidade de Campo Alegre. Ressalta que o conjunto probatório constante dos autos demonstra a presença da candidata no evento, utilizando-se de bem de uso comum, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Afirma que no âmbito eleitoral, o bem de uso comum tem acepção própria, assim sendo considerado o clube, mesmo particular.

Assim, requer o provimento do recurso, para que a representação seja julgada procedente, ante a realização de propaganda eleitoral irregular.

Em contrarrazões, a recorrida sustenta que não houve propaganda irregular, uma vez que se tratou de evento de campanha realizado pela candidata ao cargo de vereadora, Sra. Edna, e que no local encontravam-se diversas pessoas que simpatizavam com sua candidatura, inclusive a recorrida.

Salienta que a legislação proíbe as propagandas fixas ou afixadas de modo a causar dano aos bens públicos, o que não seria a hipótese dos autos. Destaca que o uso do clube, está, inclusive, documentado em contrato específico, cuja cópia do documento encontra-se juntada aos autos.

Dessa forma, requer o desprovimento do apelo.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, eis que não ficou configurada a prática de propaganda eleitoral vedada (fls. 80/82).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 234-55.2012.6.02.0047, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 47ª Zona, que julgou improcedente representação proposta contra a recorrida, por suposta propaganda eleitoral vedada.

A recorrente alega que a candidata representada realizou propaganda eleitoral em bem de uso comum, o que é proibido pela legislação eleitoral.

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 37, *caput*, veda a veiculação de propaganda em bens públicos, que dependam de cessão ou permissão do Poder Público e os de uso comum. Por sua vez, o § 1º desse mesmo artigo prevê as penalidades para o caso de descumprimento e seu § 4º define bem de uso comum para fins eleitorais. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e semelhantes.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 234-55.2012.6-02.0047, CLASSE 30

No caso em exame, verifica-se do acervo probatório que a reunião política ocorreu no Clube Social AJOCAN, situado no Município de Campo Alegre, o qual se caracteriza como bem de uso comum, haja vista que a população em geral tem acesso.

Observa-se, todavia, que, de acordo com o documento de fls. 41/43, o bem foi cedido para evento de campanha da candidata a vereadora Maria Edna da Silva, o qual foi realizado no dia 10 de agosto deste ano, ou seja, em um único dia.

Além disso, como bem registrou a decisão de piso, os depoimentos colhidos em juízo demonstraram que o evento limitou-se aos correlegionários da candidata Edna, dentre eles a representada, ora recorrida; não tendo acesso pessoas alheias ao encontro, assim como não permaneceu no local qualquer material de propaganda eleitoral.

Assim sendo, não há que se falar em propaganda eleitoral vedada.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.


Des^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 234-55.2012.6.02.0047

Prot. 37.919/2012

ORIGEM: CAMPO ALEGRE - AL

JULGADO EM: 20/09/2012 (SESSÃO Nº 89/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "AMOR E COMPROMISSO POR CAMPO ALEGRE"
ADVOGADO	: Aloisio Rosendo da Silva
ADVOGADA	: Jaqueline Claudino da Silva
ADVOGADA	: Leila Maria Alves Santos
ADVOGADO	: Thiago Henrique da Silva Fonseca
RECORRIDO(S)	: PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO	: Henrique Correia Vasconcelos
ADVOGADO	: Yuri de Pontes Cezario
ADVOGADO	: José Fernandes de Lobo Ferreira Filho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.272, de 20.09.2012). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de setembro de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários